



**PARECER Nº \_\_\_\_\_, DE 2023**

**Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o Projeto de Lei nº 386/2019, que "Institui o Direito a Saúde Mental para os Agentes de Atividades Penitenciárias do Sistema Penitenciário do Distrito Federal e dá outras providências."**

**AUTOR: Deputado Reginaldo Sardinha**

**RELATORA: Deputada Dayse Amarilio**

**I - RELATÓRIO**

Submete-se ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais, fundamentado na competência a ela atribuída pelo Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, o Projeto de Lei nº 386 de 2019, de autoria do Deputado Reginaldo Sardinha, que institui o Direito à Saúde Mental para os Agentes de Atividades Penitenciárias do Sistema Penitenciário do Distrito Federal (art. 1º).

O art. 2º do projeto trata dos direitos do Agente de Atividades Penitenciárias portador de transtorno mental.

Pelo art. 3º, fica assegurado às organizações sindicais, entidades de classe e associações representativas, legalmente constituídas, que representem os Agentes de Atividades Penitenciárias, o acesso às informações de base epidemiológica, bem como a participação no planejamento, controle e fiscalização da política de que trata esta Lei.

Os arts. 4º e 5º tratam das ações necessárias para assegurar o direito à saúde mental dos Agentes de Atividades Penitenciárias.

Os arts. 6º ao 9º tratam da internação psiquiátrica dos referidos agentes.

Pelo art. 10 da proposição, a evasão, transferência, acidente, intercorrência clínica grave e falecimento do Agente de Atividades Penitenciárias serão comunicados pelo Diretor do estabelecimento prisional a que pertença o agente aos familiares, ou ao representante legal do agente, bem como ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, no prazo máximo de vinte e quatro horas da data da ocorrência.

O art. 11 estabelece que o direito à Saúde Mental dos Agentes de Atividades Penitenciárias contará com um sistema de informações de base epidemiológica articulado ao sistema de informação em saúde do SUS.

Pelo art. 12, as despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, ou suplementadas, se necessário.

Já o art. 13 estabelece que os transtornos mentais a que estejam acometidos os Agentes de Atividades Penitenciárias, em razão do trabalho, serão considerados como doença ocupacional para efeito de concessão da licença a que se referem os arts. 273 a 276 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, e da aposentadoria compulsória por invalidez permanente a que se refere o art. 18 da Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008.

Pelo art. 14, o Poder Executivo regulamentará a execução desta Lei.

Por fim, os arts. 15 e 16 tratam das usuais cláusulas de vigência e de revogação das disposições contrárias.

Na Justificação, o autor informa que a Pesquisa da Academia Penitenciária de São Paulo, divulgada na Folha de São Paulo, desvendou que aproximadamente 30% dos trabalhadores em presídios apresentam sinais de consumo elevado de bebidas alcoólicas e um em cada dez trabalhadores sofre de transtornos psicológicos.

A proposição foi aprovada na Comissão de Segurança e recebeu parecer pela rejeição na Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à matéria.  
É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O art. 65, I, alínea "b" do Regimento Interno desta Casa, estabelece que compete a esta Comissão de Assuntos Sociais analisar e emitir parecer de mérito sobre matérias que tratem de questões relativas ao trabalho, previdência e assistência social.

A proposição tem o objetivo de instituir o direito à saúde mental para os Agentes de Atividades Penitenciárias do Sistema Penitenciário do Distrito Federal, por meio do acesso ao tratamento adequado às suas necessidades, de modo a possibilitar o pleno uso e gozo de seu potencial físico e mental.

Reconhecemos que o sistema prisional enfrenta um grande desafio, pois seus trabalhadores submetem-se diariamente a enormes pressões. Os Agentes de Atividades Penitenciárias desenvolvem atividades que geram grandes tensões, como a vigilância interna dos estabelecimentos penais; revista em presos, funcionários e familiares; revista em volumes e objetos que ingressam nos estabelecimentos; revista em celas, oficinas e outras dependências internas, além de escolta de presos. Esse tipo de serviço pode ser tão pesado que acaba favorecendo o desenvolvimento de doenças e distúrbios mentais e emocionais.

Dessa forma, entendemos que a proposição é meritória e cumpre dispositivo da Lei Orgânica do Distrito Federal, segundo o qual "a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais" (art. 204), e atende aos critérios de necessidade, relevância social e viabilidade, necessários para a sua aprovação.

Quanto aos aspectos de admissibilidade jurídica e orçamentária da proposição, ressaltamos que serão analisados quando da tramitação do projeto na Comissão de Constituição e Justiça e na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, sobretudo quanto ao ajuste da nomenclatura dos cargos dos servidores os quais fazem jus ao presente programa, bem como acerca de eventual invasão na iniciativa do Poder Executivo para início da proposição legislativa.

Portanto, votamos, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 386 de 2019, no âmbito desta Comissão de Assuntos Sociais.

### DEPUTADA DAYSE AMARILIO

*Relatora*



Documento assinado eletronicamente por **DAYSE AMARILIO DONETTS DINIZ - Matr. 00164, Deputado(a) Distrital**, em 22/11/2023, às 17:48, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
Código Verificador: **1449897** Código CRC: **10763673**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 18 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8182  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.dayseamarilio@cl.df.gov.br](mailto:dep.dayseamarilio@cl.df.gov.br)